

Embargante: RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

Embargado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. MALDONADO DE CARVALHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, MANTENDO A DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE, EM OBSERVÂNCIA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO APLICAR OS **TEMAS 339 E 660 DO STF** AO CASO EM COMENTO, POR CONCLUIR QUE A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ ALINHADA À TESE DO **TEMA 339 DA CORTE SUPREMA**, TRATANDO DE EVENTUAL VIOLAÇÃO AO **ART. 93, IX, DA CF**, ASSIM COMO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DE QUESTÕES EM QUE SE DISCUTE AFRONTA AO **ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF (PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO)**, CONFORME ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO **TEMA 660**. Ausência de vícios no acórdão embargado. Correta negativa de provimento ao agravo interno que manteve a decisão da Terceira Vice-Presidência que, por sua vez, negou seguimento ao recurso extraordinário. Manutenção do acórdão embargado. **DESPROVIMENTO DO RECURSO**.

Vistos, relatados e discutidos estes **embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao agravo interno no recurso extraordinário nº 0080740-05.2021.8.19.0001** sendo embargante **RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.** e embargado, o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração**, fls. 1000/1008, opostos contra acórdão às fls. 970/982, que negou provimento ao agravo interno, mantendo, assim, a decisão da Terceira Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário. Tal negativa decorreu da conclusão da decisão impugnada pela harmonia entre o acórdão recorrido e a tese firmada no **Tema nº 339 do STF**, tendo por objeto a controvérsia relativa à obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais (**art. 93, inciso IX, CF**), bem como pela ausência de repercussão geral das demais matérias suscitadas no recurso, consoante reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema nº 660** (*"Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada"*).

Na origem, cuida-se de demanda ajuizada pela ora agravante objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela: (i) seja determinada a suspensão da eficácia do ato de natureza avocatória praticado pelo Secretário de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, para que seja dado prosseguimento do processo administrativo E-04/037/185/2016, com a remessa deste à Junta de Revisão Fiscal e, posteriormente, ao Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, no caso de desprovimento da impugnação; assim como que (ii) seja determinado ao Secretário de Estado de Fazenda que se abstenha, em processos administrativos do mesmo gênero (compensação tributária), de realizar procedimento de avocação, a fim de que estes sigam seu curso natural, em observância ao que estabelece a legislação estadual. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da nulidade do aludido ato de natureza avocatória, nos autos do processo administrativo anteriormente mencionado.

Decisão, fls. 240/241, indefere a antecipação dos efeitos da tutela.

Manifestação do MP pela não intervenção no feito à fl. 344.

Sentença prolatada pelo Juízo da 17ª Vara de Fazenda Pública às fls. 348/350, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Opostos embargos de declaração às fls. 363/372, rejeitados à fl. 414.

Recurso de Apelação interposto pela parte autora, ora agravante, às fls. 424/446.

Contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 465/476.

Acórdão proferido pela Quarta Câmara de Direito Público, fls. 507/526, negando provimento ao recurso de apelação.

Opostos embargos de declaração pela agravante às fls. 550/570, desprovidos na forma do acórdão às fls. 620/629.

Inconformada, a demandante interpõe Recurso Especial às fls. 645/698.

Interposto, ainda, Recurso Extraordinário às fls. 703/738, em que a agravante sustenta que os acórdãos recorridos incorreram em violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna, sob o fundamento de que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não foram enfrentados argumentos ventilados na apelação que seriam capazes modificar o resultado do julgamento da lide. Destaca que a demanda proposta tem como objetivo a anulação de ato de avocação praticado pelo Secretário Estadual de Fazenda do Rio de Janeiro que, descumprindo o rito estabelecido na legislação competente, encerrou prematuramente o contencioso administrativo-fiscal. Aduz que o acórdão deixou de enfrentar a questão da nulidade do ato, para discutir o cabimento do instituto da compensação na hipótese de que trata a demanda. Acrescenta que o Colegiado não atentou para o fato de que a compensação com precatórios foi regulamentada pela Lei Estadual nº 9.532/2021.

Defende que a abreviação do processo administrativo decorrente do ato advocatório cuja anulação pretende resultou em violação às garantias do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), assim como à vedação ao juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII, da CF), além de não atentar para a excepcionalidade da medida, que demanda a presença de “motivos relevantes devidamente justificados”, na forma do que dispõe o artigo 15 da Lei Federal nº 9.784/99.

Contrarrazões aos recursos excepcionais às fls. 751/755 e 756/761.

Decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 763/778, inadmite o Recurso Especial e, quanto ao Recurso Extraordinário, nega-lhe provimento por concluir que a fundamentação dos acórdãos recorridos está em harmonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema nº 339** e que as demais questões suscitadas não detêm repercussão geral, observado o **Tema 660**.

Agravo em Recurso Especial às fls. 829/863.

Agravo Interno em Recurso Extraordinário às fls. 880/901.

Contrarrazões aos agravos internos em recurso especial e extraordinário às fls. 928/933 e 934/938.

Acórdão deste Órgão Especial, fls. 970/982, negando provimento ao agravo interno, para manter a decisão agravada.

Embargos de declaração opostos às fls. 1000/1009.

Contrarrazões às fls. 1014/1015.

É a síntese do essencial.

Os embargos de declaração ostentam caráter integrativo da decisão a que se refere, assumindo feição infringente em situações excepcionais determinantes de modificação do julgado por força de conserto de existentes omissões, contradições ou obscuridades.

Em suas razões, a embargante ratifica a alegação de que o acórdão agravado entendeu que não haveria omissão nos acórdãos proferidos pela Quarta Câmara de Direito Público, porém não observou que a Câmara julgadora (i) tratou, indevidamente, da viabilidade ou não da compensação de valores, que não era temática da apelação, ao tempo que foram omissos acerca da alegação de *“nulidade do ato advocatório praticado pelo Secretário de Fazenda no processo administrativo, em razão unicamente do desrespeito ao regramento legal para a prática do ato de avocação, independentemente do conteúdo do processo administrativo subjacente”*; (ii) não apreciou os precedentes que tratam da mesma matéria objeto da demanda; e (iii) afastou a aplicação do artigo 78, §2º, do ADCT.

Sustenta que, diferentemente do que constou do acórdão embargado, houve ofensa direta ao art. 93, IX, da Carta Magna. Reitera o argumento de que não foi validamente citada para a demanda, o que demonstraria a afronta aos dispositivos constitucionais indicados.

O embargante alega, com relação à aplicação do **Tema nº 600 do STF**, que houve ofensa direta (e não indireta) ao **artigo 5º, incisos LIV e LV da CRFB**. Aduz que o acórdão recorrido não observou o necessário *distinguishing* entre a temática do recurso e aquela objeto do Tema nº 600 do STF, argumentando que a matéria discutida no recurso extraordinário se refere à violação ao duplo grau de jurisdição, refletindo diretamente na ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Inicialmente, quanto à suposta violação ao **artigo 93, IX, da Constituição Federal**, como consignado na decisão da Terceira Vice-Presidência e no acórdão embargado, por oportunidade do julgamento do recurso paradigma do **Tema nº 339, o AI 791.292/PE**, tratando da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, a Suprema Corte fixou a seguinte tese:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

Registre-se que, como demonstrado tanto na decisão monocrática às fls. 763/778, como no acórdão deste Órgão Especial, as questões apontadas pelas partes foram devidamente apreciadas e fundamentadas pelo órgão colegiado, não caracterizando negativa de prestação jurisdicional o acórdão que se utiliza de fundamentação diversa da pretendida pela recorrente para a resolução da causa, porém suficiente para decidir de modo integral a controvérsia apresentada em juízo.

O acórdão agravado ainda transcreveu trechos do acórdão às fls. 507/526, para demonstrar que não houve omissão quanto às questões apontadas pelo agravante. Confira-se:

“(...) No mérito, a recorrente afirma a ilegalidade de ato advocatório, razão pela qual postula o acolhimento do recurso, para reformar o julgado e determinar a anulação do ato, com prosseguimento do processo administrativo para exame pela Junta de Revisão Fiscal e do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro.

De início, do cotejo da prova documental, não se pode antever a instauração de um processo administrativo com o escopo de impugnar o lançamento, mas para postular o seu pagamento, pois visa a extinção do débito fiscal.

(...)

Nessa linha de raciocínio, o fato informado pela recorrente não se encontra tipificado nas hipóteses elencadas no regulamento do processo administrativo-tributário como contencioso tributário (Decreto Estadual nº 2.473/1979), razão pela qual eventual equívoco no processamento do seu pedido de compensação, não teria o condão de macular a dívida ou a formação do título executivo (...)

Importante destacar que, segundo a própria recorrente (fls. 435), o pedido de extinção do crédito tributário relativo a ICMS buscava a compensação, na forma do art. 78, §§1º e 2º, do ADCT (...)

Nesse particular, a pretensão deduzida pela apelante junto à administração tributária sequer pode ser classificada como “recusa ao recebimento do

recurso", haja vista que a compensação, enquanto forma de extinção do crédito tributário, demanda lei específica do ente tributante, de modo a autorizar a referida liquidação da dívida (...)

Não se desconhece a afetação da questão referente à autoaplicabilidade do art. 78, §§1º e 2º, do ADCT junto ao STF, em sede de repercussão geral, Tema nº 111, RE 566.349/RG, posteriormente substituído pelo RE 970343/RG. Entretanto, para além do fato de que a tese se refere a precatório de natureza alimentar, a referida Corte, em julgados mais recentes, fixou orientação no sentido de que a compensação segue disposição contida no Código Tributário, a declinar regulamentação através de legislação especial:

(...)

Nessa linha de raciocínio, sem indicação de lei autorizativa oriunda do ente tributante, capaz de subsidiar a extinção da dívida, como pleiteado pela requerente, o pleito formulado guarda similitude a mera consulta ou postulação realizada via direito de petição, sem resquício de contencioso administrativo.

(...)

Logo, a princípio, o pleito formulado em sede administrativa pela apelante não se enquadra à instauração de um litígio administrativo, não se submetendo ao rito previsto na legislação estadual, para a tramitação do processo administrativo tributário.

(...)

Não obstante, e mesmo que se admitisse estar diante de contencioso tributário, a avocação do processo administrativo-tributário, a alterar a competência no processo encontra substrato na legislação estadual, a permitir a celeridade de procedimentos similares, além de garantir a uniformização de entendimento em relação à matéria. A propósito, reproduz-se disposição contida na Lei Estatual nº

5.427/2009, que estabeleceu normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro:

(...)

Nesse contexto, a partir da clivagem dos princípios listados no art. 2º da referida norma e a pretensão da apelante, observa-se que o ato de avocação se direciona em prestígio aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, celeridade e interesse público, mormente quando o recorrente persegue a compensação, sem legislação a embasar tal pretensão.

Destaca-se, ademais, o fato de o ato impugnado estar devidamente fundamentado como se pode extrair dos trechos abaixo reproduzidos (indexador 113): (...)"

Em remate, o acórdão às fls. 507/526 assim consignou:

"(...) Dessa forma, não se antevê qualquer infringência ao direito da apelante, seja por lhe ter sido garantido duplo exame da pretensão deduzida em sede administrativa, ou mesmo, porque o direito veiculado naquele procedimento está em antinomia à legislação de regência, pois para além da ausência de lei autorizativa e necessária à compensação tributária, os elementos essenciais dispostos na legislação civil para incidência desta forma de extinção de obrigações não foram demonstrados, diante do pagamento pretérito dos precatórios apresentados pela ora recorrente, a afastar o requisito "dívidas líquidas", na dicção do art. 369 do Código Civil. E, por fim, porque o ato advocatório se encontra em alinhamento à previsão contida na Lei Estadual nº 5.427/2009, assim como devidamente fundamentado.

(...)

Correta, pois, a sentença, mormente porque em alinhamento à orientação firmada no âmbito deste TJRJ (...)"

Em se tratando da alegada omissão quanto à existência de lei específica do ente tributante regulamentando a compensação de tributos com precatórios, qual seja, a Lei Estadual nº 9.532/2021, cabal destacar que tal assertiva foi devidamente analisada e rechaçada por oportunidade do julgamento dos aclaratórios opostos, conforme acórdão às fls. 620/629. Observe-se:

“(...) Especificamente quanto à suposta omissão em relação à Lei Estadual nº 9.532/2021, observa-se ter a referida legislação estabelecido um procedimento para a compensação que não perpassa, a princípio, pela autocompensação em processo administrativo ou judicial, além de pontuar a necessidade de regulamentação da norma por ato do Poder Executivo, como se pode extrair dos seus dispositivos (...)”

Por fim, no que concerne à ausência de manifestação quanto à imprescindibilidade de observância do devido processo legal por parte da autoridade tributária na condução do processo administrativo e do que dispõe o artigo 15 da Lei 9.784/99, o Colegiado registrou que tais questões já tinham sido devidamente analisadas no acórdão anterior. Veja-se trecho da ementa do acórdão às fls. 620/629 tratando da suposta omissão:

“(...) 3. No que tange ao dever de a autoridade tributária conduzir o processo administrativo segundo as regras do devido processo legal e, a excepcionalidade do ato avocatório, como descrito no art. 15 da Lei 9.784/99, percebe-se o enfrentamento do tema, com citação de julgados deste E. TJRJ.

4. Conforme pontuado no Acórdão: “Ausência de demonstração da alegada infringência do direito da apelante. Foi-lhe garantido o duplo exame da pretensão deduzida. Postulação veiculada pela contribuinte em antinomia à legislação de regência, posto a inexistência de lei autorizativa para o acolhimento no âmbito tributário, bem como pela falta de elemento essencial à compensação no âmbito do direito civil, uma vez que o precatório havia sido pago pelo Estado. Ademais, o ato avocatório se encontra devidamente fundamentado e em alinhamento à previsão contida na Lei Estadual nº 5.427/2009. (...)”

*Assim, considerando que o órgão colegiado analisou as questões suscitadas pelas partes, não há que se falar em insuficiência de fundamentação, evidenciando-se, o alinhamento entre a fundamentação dos acórdãos recorridos e a tese do **Tema nº 339 do STF**. (...)*

Dessa forma, repise-se que as questões decididas foram devidamente motivadas e que as razões suscitadas nos aclaratórios não são capazes de infirmar tal entendimento, não havendo falar em insuficiência de fundamentação ou em inobservância ao **artigo 93, IX, da Carta Magna**, tampouco em ofensa ao decidido no **Tema 339 da Corte Suprema**.

Com relação à incidência do Tema nº 600 do STF, constata-se que a embargante pretende tão somente a prevalência de sua tese defensiva de que o ato de avocação viola o duplo grau de jurisdição no processo administrativo, ofendendo diretamente os princípios do contraditório e ampla defesa. Todavia, a referida tese foi devidamente rechaçada pela decisão monocrática e pelo acórdão embargado.

Nesse sentido, impende ressaltar que, tanto na decisão monocrática como acórdão, consignou-se que o **Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT, objeto do tema nº 660**, entendeu que **não há repercussão geral** nas ações cujo objeto envolva ofensa aos **princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF)**, reconhecendo que, se ocorresse, a violação seria reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional.

Repercussão Geral: INEXISTENTE – (pub. 01/08/13) – Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES
Relator

Ademais, foi salientado que a sistemática da repercussão geral pode ser aplicada em situações tão somente similares, quando realizado o cotejo da controvérsia constitucional contida no paradigma com o caso concreto a ser analisado, e não apenas a questões fáticas idênticas.

Assim, conclui-se que não merece reparo o acórdão deste Órgão Especial que negou provimento ao agravo interno, para manter a decisão da Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário.

No mais, impende destacar que os embargos de declaração não são o instrumento hábil para demonstração da irrisignação da parte quanto aos termos do julgado e configuram, neste caso, a via inadequada para a reforma do decidido.

Em consequência, logo se vê que não houve contradição alguma no acórdão, nem omissão ou obscuridade a sanar através destes embargos declaratórios, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido, mas desprovido.

À vista do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2024.

Desembargador MALDONADO DE CARVALHO
Relator